



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13706.005352/2008-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.781 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	04 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PACIENTE NO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE IDENTIDADE À FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Nos termos do art. 97, II da IN 1.500/2014, “a dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo [...] a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela”.

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário do custeio da despesa com saúde, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados (art. 673, 3 da Lei 556/1850).

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO COMPLEMENTAR. ADMISSIBILIDADE SE HOUVER MOTIVAÇÃO ADEQUADA.

Nos termos da Súmula CARF 180, “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos insuficiente, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator) e Ana Claudia Borges de Oliveira que davam-lhe provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

*(documento assinado digitalmente)*

*Sonia de Queiroz Accioly - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)*

*(documento assinado digitalmente)*

*Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora Designada*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).*

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a notificação de lançamento de fls. 10/13, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 12.910,15, sujeito à multa de ofício em juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 46.946,00, conforme descrição dos fatos, às fls. 11, *in verbis*:

*Foram glosadas as seguintes despesas médicas pelos comprovantes não atenderem as especificações legais e não identificarem o beneficiário do serviço prestado:*

*SERGIO FERREIRA CORDEIRO R\$ 500,00*

*ANDREA BARROS LEAL R\$ 7.000,00*

*LILIAN PEREIRA DA SILVA R\$ 10.050,00*

*GENNY BARAN NISSENBAUN R\$ 2.700,00*

*JULIANA DE SOUZA E COSTA NAZARETH R\$ 630,00*

*Foram glosadas as seguintes despesas médicas por falta de apresentação de comprovante:*

*CARLOS ROBERTO PAIVA GONCALVES R\$ 300,00*

*ROBERTO RUBEM DA ROCHA E SILVA R\$ 120,00*

*AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA 7.646,00*

*Despesa médica efetuada em outro estado glosada pelo comprovante não atender as especificações legais e falta de identificação do beneficiário do serviço prestado:*

*EDUARDO DE ARAUJO NOVAES R\$ 18.000,00*

2. Cientificada do lançamento em 30/06/2008, AR às fls. 61, a interessada apresentou impugnação (fls. 02/07), recepcionada na unidade local da SRFB 22/07/2008, cujas alegações defensivas seguem transcritas:

*"a) valores pagos ao profissional Sergio Ferreira Cordeiro: a Impugnante pagou ao referido profissional, ao longo do ano de 2003, o valor total de R\$ 500,00 em razão de tratamentos odontológicos por ela efetuados. O recibo em anexo (doc. n° 01) comprova a efetividade deste pagamento, sendo certo que o mesmo preenche todos os requisitos da lei;*

*b) valores pagos à profissional Andréa Barros Leal: a Impugnante pagou à referida profissional, ao longo do referido ano de 2003 o valor total de R\$ 7.000,00 (consistentes em sete pagamentos de R\$ 1.000,00 cada - doc. n° 02), em razão de tratamentos odontológicos efetuados. Com efeito, os recibos preenchem os requisitos da lei, e não há qualquer fundamento para que a fiscalização tivesse considerado como "não identificado" o beneficiário dos mesmos;*

*c) valores pagos à profissional Lilian Pereira da Silva: a Impugnante pagou à referida profissional o total de R\$ 10.500,00 por serviços médicos (terapia) ao longo do ano de 2003. Os recibos em anexo (doc. n° 03) comprovam tal afirmação, e demonstram, inclusive, que o valor pago mensalmente era variável, conforme o número de consultas a que a Impugnante se submetia;*

*d) valores pagos à profissional Genny Baran Nissenbaum: os documentos ora anexados demonstram que a Impugnante (doc. n° 04), de fato, fazia tratamento psicológico com a referida profissional, não havendo qualquer motivo para que a fiscalização tivesse desconsiderado a relação entre ambas;*

*e) valores pagos à profissional Juliana de Souza e Costa Nazareth: como demonstra o recibo em anexo (doc. n° 05), a Impugnante pagou à referida profissional, no ano de 2003, o total de R\$ 630,00, relativos a consultas psicoterapêuticas, realizadas em maio, junho e julho daquele ano;*

f) valores pagos ao profissional Carlos Roberto Paiva Gonçalves: a impugnante não logrou obter recibos emitidos pelo referido profissional, que é um oftalmologista no Rio de Janeiro. No intuito de comprovar a efetividade das despesas efetuadas, ligou para o referido profissional, requerendo à sua secretária que lhe enviasse qualquer comprovante das mesmas. Em atendimento à sua solicitação, a secretária deste profissional lhe enviou as cópias em anexo (doc. n° 06), que são canhotos dos recibos emitidos, e comprovam o pagamento do valor total de R\$ 300,00 ao referido profissional, sendo R\$ 150,00 em 01.10.2003 e outros R\$ 150,00 em 19.05.2003;

g) valores pagos ao profissional Roberto Rubem da Rocha e Silva: a impugnante não tem o recibo relativo a este pagamento, sendo certo que o mencionado profissional já é falecido, de forma que não foi possível obter uma segunda via do mesmo, ou maiores informações acerca do serviço prestado;

h) valores pagos à Amil Assistência Médica Internacional Ltda.: a impugnante é segurada da referida empresa, como comprova o documento em anexo. No entanto, seu plano não é individual, pois ela é dependente de sua filha ALCINA DE MACEDO SOARES SILVA (cujo nome é quase idêntico ao seu). Por isso, e tendo em vista que a empresa Amil desconta as mensalidades do plano de saúde mensalmente diretamente do contra-cheque de sua filha, a Impugnante deposita - todo mês - em favor da mesma, o valor correspondente à sua parcela do plano de saúde em questão. Para comprovar a efetividade destes pagamentos, a Impugnante anexa à presente (doc. n° 07) os originais de todos os comprovantes de depósitos efetuados ao longo do ano de 2003, os quais comprovam o pagamento de R\$ 7.676,00 - exatamente o valor glosado pela autoridade fiscal, como demonstra o quadro abaixo: (...) Resta, por isso, comprovada a efetividade das despesas cuja dedução a Impugnante pleiteou em sua Declaração da Ajuste Anual relativa ao ano-base 2003. (...)

i) valores pagos ao profissional Eduardo de Araújo Novais: o recibo anexado à presente atesta que os serviços foram, de fato, prestados pelo referido profissional, que atendia a ora Impugnante tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. O referido profissional é pessoa do convívio da família da Impugnante, razão pela qual ela tem nele plena confiança, adotando-o como seu médico de clínica geral, a quem ela recorre em qualquer problema de saúde - inclusive através de contatos telefônicos.”

3. O processo foi convertido em diligência, conforme Termo de fls. 67/68, com os seguintes objetivos:

“a) Intimar o contribuinte AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, CNPJ 29.309.127/0004-11, a informar se ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA, CPF 618.571.907-00, foi titular ou beneficiário de plano de saúde vinculado ou administrado por esse estabelecimento, no ano- calendário de 2003. Caso afirmativo, apresentar quadro demonstrativo contendo os pagamentos efetuados, discriminando a parcela relativa à participação do titular e de cada dependente e/ou agregado incluído no plano;

b) Intimar a contribuinte LÍLIAN PEREIRA DA SILVA, CPF 931.962.707-00, a informar se prestou os serviços referentes a "consulta terapêutica", consoante recibos acostados às fls. 19 a 24, no valor total de R\$ 10.050,00, recebidos de ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA, CPF 618.571.907-00, no ano-calendário de 2003 e, caso afirmativo, informar o nome do paciente que recebeu o referido tratamento, bem como especificar quais serviços foram prestados;

c) Intimar a contribuinte ANDRÉA BARROS LEAL SIQUEIRA, CPF 028.762.767-55, a informar se prestou os serviços referentes a "tratamento odontológico", consoante recibos acostados às fls. 12 a 18, no valor total de R\$ 7.000,00, recebidos de ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA, CPF 618.571.907-00, no ano-calendário de 2003 e, caso afirmativo, informar o nome do paciente que recebeu o referido tratamento, bem como especificar quais serviços foram prestados. Caso o valor recebido se refira a mais de um paciente, especificar a parcela da despesa odontológica correspondente a cada um."

4. Às fls. 1723/1724 (resposta à intimação da Amil); fls. 1727 (reposta à intimação da prestadora Andrea Barros Leal Siqueira); e fls. 1730 (resposta à intimação da prestadora Lílian Pereira da Silva), documentos juntados aos autos, em cumprimento da diligência.

5. A interessada foi cientificada da diligência, manifestando-se às fls. 1735/1736, relevando destacar o que se segue:

*"Diante de todo o exposto, a contribuinte entende que as diligências realizadas serviram para comprovar o seu bom direito, pois:*

a) A empresa AMIL confirmou ser ela beneficiária de plano de saúde do qual é titular sua filha. Como restou comprovado em sede de Impugnação que a contribuinte depositava mensalmente na conta bancária de sua filha os valores relacionados à mensalidade do plano, não há quaisquer dúvidas de que a referida despesa é dedutível da sua DIRPF;

b) A profissional ANDREA BARROS LEAL confirmou a prestação de serviços à Autora, bem como o recebimento de R\$ 6.000,00. Aqui, como mencionado acima, a contribuinte reconhece ter cometido um pequeno equívoco, por ter anexado às despesas de 2003 uma despesa relativa ao ano de 2004, e por isso pugna pela manutenção da glosa apenas no que diz respeito à diferença apontada (R\$ 1.000,00);

c) A falta de confirmação dos serviços prestados pela profissional LILIAN PEREIRA DA SILVA, "diante do tempo decorrido" não pode, de forma alguma, prejudicar a contribuinte. A falta de organização da profissional que prestou serviços não é motivo para desqualificar os recibos apresentados em sede de Impugnação, que comprovam a efetiva prestação dos serviços, nos termos da lei."

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

1. os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e efetivo pagamento;
2. as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos;
3. as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro, transcrevo a fundamentação do acórdão-recorrido:

6. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

7. De início, cumpre esclarecer que a interessada desistiu da impugnação com relação à parte da glosa da despesa médica incorrida com a prestadora Andrea Barros Leal, no valor tributável de R\$ 1.000,00, reconhecendo tratar-se de despesa relativa a ano-calendário diverso. Do exposto, trata-se de matéria não impugnada, pelo que, com fundamento nas disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não será objeto de decisão no presente Acórdão, consolidando-se o correspondente crédito tributário, de R\$ 275,00.

8. Passa-se a analisar o mérito da defesa, à luz dos documentos apresentados, bem como dos documentos anexados, em face da diligência de fls. 67/68, determinada pela autoridade julgadora, conforme se segue:

a) com relação à glosa de R\$ 500,00, relativa ao prestador Sergio Ferreira Cordeiro, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante recibo acostado às fls. 14 (tratamento odontológico). Dessa forma, considerando que a autoridade lançadora não empreendeu nenhuma diligência junto ao prestador, com vistas a verificar o real beneficiário do serviço prestado, o que se faz necessário, em face da regra geral do ônus da prova; considerando, ainda, que a autoridade julgadora também não vislumbrou a oportunidade e conveniência de se empreender diligência, em face do valor dessa despesa; **impõe-se o acolhimento do comprovante apresentado, que satisfaz os requisitos legais;**

b) com relação à glosa de R\$ 7.000,00, cuja parcela impugnada é de R\$ 6.000,00, relativa à prestadora Andrea Barros Leal, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante recibo acostado às fls. 15/21. Em que pese a autoridade julgadora tenha determinado a realização de diligência junto à prestadora, para que essa identificasse o paciente beneficiário desses serviços, a declaração acostada aos autos, às fls. 1727, em cumprimento à intimação que lhe fora dirigida, embora ateste que a impugnante pagou por serviços odontológicos, não atesta que essa foi a paciente beneficiária desses serviços. **Do exposto, considerando as disposições do art. 73, c/c inciso II do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a glosa dessa despesa;**

c) com relação à glosa de R\$ 10.050,00, relativa à prestadora Lilian Pereira da Silva, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante recibo acostado às fls. 22/27. Em que pese a autoridade julgadora tenha determinado a realização de diligência, essa resultou improfícua, vez que a prestadora alegou não possuir quaisquer informações, em face do tempo decorrido. Do exposto, considerando que os recibos originalmente apresentados contemplam os requisitos legais; considerando, ainda, a impossibilidade de obtenção de esclarecimentos adicionais acerca do beneficiário desses serviços; considerando, ainda, a regra geral do ônus da prova, cuja responsabilidade pela produção é de quem alega, **impõe-se o cancelamento dessa glosa;**

d) com relação à glosa de R\$ 2.700,00, relativa à prestadora Genny Baran Nissenbaum, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante recibos acostados às fls. 28/31 (pagamentos a psicólogo)). Observa-se que a interessada juntou aos autos a declaração de fls. 55, contendo essa informação. Dessa forma; **cancela-se essa infração;**

e) com relação à glosa de R\$ 630,00, relativa à prestadora Juliana de Souza e Costa Nazareth, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante recibo acostado às fls. 32 (psicoterapia)). Observe-se que esse documento especifica que o pagamento foi efetuado por Alcina Macedo Soares, que pode ser tanto a contribuinte (Alcina Fonseca de Macedo Soares e Silva), como a filha da impugnante (Alcina de Macedo Soares Silva) **Dessa forma, dada a imprecisão do recibo apresentado, mantém-se a glosa dessa despesa.**

f) com relação à glosa de R\$ 300,00, relativa ao prestador Carlos Roberto Paiva Gonçalves, cuja infração decorreu da falta de comprovação, os documentos juntados aos autos pela defesa, consubstanciados em cópias de canhotos de recibos, às fls. 33, não se mostram aptos à comprovação da despesa, por não preencherem os requisitos estipulados pelo inciso III do §1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999. **Do exposto, mantém-se a glosa dessa despesa;**

g) com relação à glosa de R\$ 120,00, relativa ao prestador Roberto Rubem da Rocha e cuja infração decorreu da falta de comprovação, a alegação da defesa de que não possui os comprovantes, e que o prestador é falecido, corrobora o acerto da

fiscalização em glosar essa despesa. **Do exposto, com fundamento no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se essa glosa;**

h) com relação à glosa de R\$ 7.646,00, relativa ao estabelecimento Amil, a autoridade julgadora empreendeu diligência, permitindo constatar que a despesa relativa à participação da interessada nesse plano de saúde foi de R\$ 3.618,35, conforme documento de fls. 1723. Do exposto, reduz-se a glosa dessa despesa para R\$ 4.027,65.

i) com relação à glosa de R\$ 18.000,00, relativa ao prestador Eduardo de Araújo Novais, estabelecido em outro estado da federação, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante recibo acostado às fls. 40 (clínica médica). Observa-se que a interessada juntou aos autos, ainda, a declaração de fls.54, evidenciando que os serviços prestados referem-se à própria. **Do exposto, impõe-se o acolhimento do comprovante apresentados, que satisfaz os requisitos legais.**

9. Por oportuno, registre-se que a ausência do endereço dos prestadores dos serviços, em parte dos recibos apresentados, está suprida, no termos do § 1º e *caput* do art. 29 da Lei nº 9.784, de 1999, pela referência que ora se faz ao cadastro do CPF, onde essa informação encontra-se consignada.

10. Com os devidos ajustes, decorrentes da redução da glosa de despesas médicas para R\$ 12.077,65 (=R\$ 1.000,00+R\$ 6.000,00+R\$ 630,00+R\$ 300,00+R\$ 120,00+R\$ 4.027,65), o imposto suplementar apurado passa a ser:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DEVIDO	
Descrição	Valores (R\$)
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	269.119,16
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	55.770,80
4) Glosa de Deduções Indevidas	12.077,65
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	225.426,01
7) Imposto Apurado após as Alterações (Tabela Progressiva Anual)	56.915,25
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00

10) Total de Imposto Pago Declarado	48.284,16
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	8.631,09
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	5.309,73
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	3.321,36

11. Em face dos argumentos expendidos, voto por **julgar procedente em parte a impugnação**, mantendo o imposto suplementar de R\$ 3.321,36, sujeito à multa de ofício e juros legais. À unidade de origem observando que, do crédito tributário mantido, R\$ 3.046,36 refere-se à matéria impugnada; e R\$ 275,00 refere-se à matéria não impugnada.

Paulo César Macedo Pessoa – Relator

Conforme expõe o I. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

A matéria de fundo diz respeito à insuficiência da falta de indicação do paciente em documento comprobatório do pagamento da despesa com saúde (recibo ou nota fiscal).

A singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa. O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Assim, ausentes outros obstáculos, pode-se inferir que a fonte pagadora é também o beneficiário, pois essa é a prática adotada na elaboração de documentos simplificados ou padronizados.

De fato, a própria SRFB reconhece essa circunstância, como revela consulta ao art. 97, II da IN 1.500/2014, textualmente:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

[...]

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário **CASO seja pessoa diversa daquela; (grifamos).**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 10730.013688/2009-43

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Sep 27 00:00:00 UTC 2022

**Data da publicação:** Thu Dec 01 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2009 EMENTA DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO (GLOSA). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO (PACIENTE). INSUFICIÊNCIA. A singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa, sempre que se possa inferir que a fonte pagadora seja também o paciente. MULTA E JUROS. REDUÇÃO MOTIVADA PELA PENDÊNCIA DO CONTROLE DE VALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. Não há no ordenamento jurídico norma que permita a desconstituição total ou parcial de multa e juros, tão-somente pela circunstância de o crédito tributário estar sob controle de validade no âmbito do processo administrativo.

**Numero da decisão:** 2001-004.937

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

**Numero do processo:** 10783.724297/2011-57

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Mar 21 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:** Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendarío: 2007 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

**Numero da decisão:** 2001-005.598

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

**Numero do processo:** 13771.001479/2007-05

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Wed Jan 29 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal,

forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. FALTA DE ENDEREÇO. A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

**Numero da decisão:** 2202-005.839

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Martin da Silva Gestó - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gestó, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Nome do relator:** MARTIN DA SILVA GESTO

**Numero do processo:** 16572.720103/2011-14

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Mar 23 00:00:00 UTC 2023

**Data da publicação:** Mon May 08 00:00:00 UTC 2023

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendário: 2009 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

**Numero da decisão:** 2001-005.768

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** MARCELO ROCHA PAURA

**Numero do processo:** 10768.007900/2008-25

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Nov 23 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Tue Jan 18 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

**Numero da decisão:** 2003-003.876

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega. (documento assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon - Presidente e Relator(a) (documento assinado digitalmente) Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Redator Designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Nome do relator:** CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

**Numero do processo:** 13161.000014/2010-11

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Oct 24 00:00:00 UTC 2022

**Data da publicação:** Fri Dec 02 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2009 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS

SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Numero da decisão: 2002-006.892

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Nome do relator: DIOGO CRISTIAN DENNY

**Numero do processo:** 13876.720410/2011-84

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Jul 03 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Mon Sep 10 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE CONSTANDO COMO PAGADOR DA DESPESA NO RECIBO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. Constando o nome do contribuinte no recibo como pagador da despesa médica que deduziu na Declaração de Ajuste Anual, presume-se ser ele o beneficiário da prestação de serviço, salvo prova em contrário. DESPESAS MEDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF

**Numero da decisão:** 2402-006.326

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior (relator). Designado

para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti. (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente. (assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator. (assinado digitalmente) Maurício Nogueira Righetti - Redator designado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

**Nome do relator:** GREGORIO RECHMANN JUNIOR

**Numero do processo:** 13707.005551/2008-10

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Nov 24 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Mon Jan 10 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

**Numero da decisão:** 2003-003.925

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que dava provimento parcial ao recurso restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$16.450,00. (documento assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (documento assinado

digitalmente) Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Nome do relator:** SAVIO SALOMAO DE ALMEIDA NOBREGA

**Numero do processo:** 10935.007735/2009-13

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jan 16 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Fri Mar 27 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. É legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se o valor e a natureza dos dispêndios. Na falta de comprovação do efetivo desembolso, mantém-se a glosa das despesas médicas. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO. Quando o recibo da despesa médica não especifica o beneficiário do serviço, é razoável presumir que foi o próprio responsável pelo pagamento identificado no documento, salvo a existência de indícios em sentido diverso. No caso dos autos, há forte indícios que as despesas médicas podem estar vinculadas ao tratamento de saúde de pessoa estranha à relação de dependentes constante da declaração de rendimentos do ano-calendário, cabendo ao declarante a prova cabal do nome do beneficiário submetido ao tratamento, exame ou hospitalização.

**Numero da decisão:** 2401-007.375

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite, que davam provimento parcial ao recurso para

restabelecer as despesas médicas que constam no Quadro I do voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier – Presidente (documento assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira – Relator (documento assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

**Nome do relator:** RAYD SANTANA FERREIRA

No caso em exame, eis o quadro de glosas mantidas:

GLOSA	FUNDAMENTAÇÃO	SITUAÇÃO
Glosa de R\$ 500,00, relativa ao prestador Sergio Ferreira Cordeiro	Falta de indicação do beneficiário	Revista
Glosa de R\$ 7.000,00, cuja parcela impugnada é de R\$ 6.000,00, relativa à prestadora Andrea Barros Leal	Falta de indicação do beneficiário	Mantida
à glosa de R\$ 10.050,00, relativa à prestadora Lilian Pereira da Silva	Falta de identificação do beneficiário	Revista
glosa de R\$ 2.700,00, relativa à prestadora Genny Baran Nissenbaum	Falta de identificação do beneficiário	Revista
glosa de R\$ 630,00, relativa à prestadora Juliana de Souza e Costa Nazareth	Ambiguidade na identificação do beneficiário	Mantida
glosa de R\$ 300,00, relativa ao prestador Carlos Roberto Paiva Gonçalves	Inaptidão dos documentos (canhotos)	Mantida
glosa de R\$ 120,00, relativa ao prestador Roberto Rubem da Rocha	Ausência documental	Mantida
glosa de R\$ 7.646,00, relativa ao estabelecimento Amil	Ausência documental	Revista em parte
glosa de R\$ 18.000,00, relativa ao prestador Eduardo de Araújo Novais	Inaptidão documental	Revista

Assim, devem ser restabelecidas as deduções pertinentes à glosa de R\$ 7.000,00, cuja parcela impugnada é de R\$ 6.000,00, relativa à prestadora Andrea Barros Leal; bem como a (b) glosa de R\$ 630,00, relativa à prestadora Juliana de Souza e Costa Nazareth.

Nos termos da Súmula CARF 180, “*para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais*”.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Mantém-se as demais glosas, por ausência de documentação apta e idônea.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer as deduções pertinentes à glosa de R\$ 7.000,00, cuja parcela impugnada é de R\$ 6.000,00, relativa à prestadora Andrea Barros Leal; bem como a (b) glosa de R\$ 630,00, relativa à prestadora Juliana de Souza e Costa Nazareth.

É como voto.

## VOTO VENCEDOR

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora designada

O entendimento vencedor é no sentido de que, no caso de recibo médico, é necessária a identificação do beneficiário do tratamento no recibo e não apenas a do pagador. Isso porque não se sabe, com base apenas no recibo, quem foi o beneficiário do tratamento.

Nos termos da legislação, a dedução da despesa com saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (inciso II do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999), de forma que a falta de identificação do beneficiário no recibo faz com não seja possível verificar o cumprimento da legislação.

Não é incomum o pagamento de despesas com saúde por liberalidade, ou seja, o filho que paga despesa para a mãe, que não é sua dependente, e o recibo é emitido em nome do filho (pagador), de forma que, considerando a fragilidade da prova feita exclusivamente por meio de recibo simples, que não identifica o beneficiário do tratamento, e conseqüentemente não permite verificar o cumprimento da legislação, considero não comprovada a despesa.

Registo ainda que nos termos da Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva